



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº. 120/2020 DE 10 DE JUNHO DE 2020.

"Dispõe sobre a concessão de cachê emergencial aos músicos de Macaúbas - BA, em virtude da Pandemia Covid-19 (Corona vírus) e dá outras providências."

A Vereadora **Márcia da Silva Benda**, no uso das atribuições e de conformidade com a Lei Orgânica do Município;

Faz saber que o Plenário da Câmara Municipal de Vereadores aprova e o Prefeito Municipal sancionara a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido aos músicos do Município de Macaúbas, Bahia, pelo período de 90 (noventa) dias, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado neste Município, decorrente da emergência de saúde pública relacionada ao corona vírus (Covid-19), que restringe aglomerações e dispõe sobre distanciamento social e contato, um cachê emergencial mensal no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em três parcelas iguais e consecutivos.

Art. 2º. Serão contemplados os músicos formais e informais, mediante edital de habilitação a ser expedido pela prefeitura municipal de Macaúbas, obedecidos os seguintes critérios:

I- Os habilitados deverão ser residentes e domiciliados no Município de Macaúbas, possuindo como única atividade profissional de músico de forma habitual, mediante comprovação.

II- Os habilitados deverão comprovar a condição de músico mediante inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, ou por meio de fotos, vídeos de eventos e contratos de prestação de serviços, que tenham realizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

III- Não possuírem outro emprego formal ativo.

IV. Não serem titulares de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiários do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família.

V. Terem renda familiar mensal total de até 03 (três) salários-mínimos.

VI. Não serem beneficiários do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020.

Art. 3º. O “cachê emergencial” é **privativo** dos músicos residentes e domiciliados em Macaúbas - BA. Os profissionais de municípios circunvizinhos que realizam shows neste município, ainda que com frequência, não serão assistidos pelo auxílio.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, mediante Decreto Executivo, pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. O Município deverá promover o edital de habilitação no prazo de até 10 (dez) dias, após a publicação da Lei.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Macaúbas, 10 de Junho de 2020.

Márcia da Silva Benda
Márcia da Silva Benda
Vereadora

Câmara Municipal de Vereadores
Macaúbas - Bahia

PROTÓCOLO

Proc. n 2094 de 15/06/2020

Demercius
Encarregado



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 120/2020 DE 10 DE JUNHO DE 2020.

Em meio a Pandemia mundial do Corona Vírus (COVID-19), o Município de Macaúbas - BA, teve decretado estado de calamidade, aprovado por unanimidade pela Assembléia Legislativa da Bahia (ALBA), tornando-se ainda mais evidente o quanto o cenário montado por este vírus, conseguiu gerar déficit em todas as áreas da sociedade. Assim, as restrições a aglomerações e contato tornam-se ainda mais necessárias.

Os músicos são uma das categorias mais afetadas pelos efeitos econômicos do novo Corona vírus, em especial com o cancelamento dos festejos juninos tradicionais em todo o Estado da Bahia.

A medida que as cidades fecham para respeitar o isolamento e impedir o avanço dado e, os artistas, em especial os músicos ficam sem fonte de renda, haja vista que se trata de atividade no qual se predomina a aglomeração.

No Município de Macaúbas, por serem autônomos, não contam com seguro - desemprego, nem podem se beneficiar de outras proteções usadas pelos trabalhadores formais nessa crise – como FGTS, aviso prévio, bem como outros direitos trabalhista.

Na condição de vereadores, temos capacidade e legalidade para contribuir efetivamente com a minimização dos danos inevitáveis que os músicos Macaubenses já começaram a sofrer, pois além de fragilizados emocionalmente em decorrência dessa pandemia devastadora, enfrentam em paralelo muitas dificuldades financeiras habituais para manterem a vida artística local, somadas as provindas dessa realidade triste que se instala em todo País.

Importante registrar fora aprovado pelo Senado Federal no dia 05/06/2020, sendo enviado a Presidência para sansão, o Projeto de Lei 1.075/2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública em toda a Federação, no qual está previsto a destinação de para o Município de R\$ 384.000,00, através da Secretaria Municipal de Cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

RUA ARTUR ANTÔNIO COSTA, Nº 48 CENTRO

CNPJ: 13.225.057/0001-30 - MACAÚBAS - BAHIA

Assim, não há que se falar que o presente projeto de lei irá onerar os cofres públicos, haja vista que é este Público, receberá verba específica para tanto.

No pertinente ao vício de iniciativa que por certo, pode vir a ser alegado pela leitura da Comissão de Justiça e Redação, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

“A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e da Constituição Federal).”

Além disso, corroborado ao entendimento do Corte Suprema, tem-se que trata - se de assunto de interesse local, de competência da Câmara Municipal, consoante disciplina o inciso I do art. 21 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, diante do notório e indiscutível alcance social contido nesta proposta, que não versa sobre qualquer inconstitucionalidade, ainda que gere despesa ao Executivo Municipal, espero contar com apoio e aprovação dos Nobres Edis desta casa da cidadania.

Sem mais para o momento, apresento-lhes os protestos de apreço e respeito.

Atenciosamente

Márcia da Silva Benda

Vereadora